



34ª S.O. 2ª C.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 23 de outubro de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001670/026/10

Interessada: Fundação Adib Jatene.

Responsável: Luis Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Francisco de Assis Alves e outros.

Acompanha: TC-001670/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Adib Jatene, exercício de 2010, dando quitação ao seu Dirigente, Dr. Luiz Carlos Bento de Souza, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas com



34ª S.O. 2ª C.

vistas à correção das ocorrências descritas no voto do Relator, evitando sua repetição.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-024702/026/11

Representante: André Medrado Rubinelli.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamentos DST/AIDS.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 110/11, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamentos DST/AIDS, objetivando a contratação de serviços de hotelaria no Município de Atibaia (IV Encontro Nacional RNP + Brasil – 04 a 07 de agosto de 2011), sob regime de empreitada por preço global. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação em exame, com o consequente arquivamento do processo.

TC-031232/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Unihealth Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.597.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 06-01-09, 14-11-09 e 01-08-12.



34ª S.O. 2ª C.

Advogados: Deborah Fanhoni, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-008405/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto e Coordenador da CGA).

Objeto: Registro de preços de ambulâncias de transporte e vans para transporte de passageiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 27-06-11. Nota de Empenho 2011NE03205 de 12-12-11. Valor – R\$18.736.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a decorrente ata de registro de preços firmada entre a Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Fiat Automóveis S/A e a nota de empenho emitida, e legais as correspondentes despesas, reiterando recomendação à referida Secretaria de Estado.

TC-018243/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Entidade Gerenciada: São Paulo Companhia de Dança.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Ronaldo Bianchi (Secretário Adjunto).



34ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, na São Paulo Companhia de Dança.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-04-08. Valor – R\$48.750.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-10-08, 14-05-09, 13-07-09 e 30-11-09. Termo de Denúncia Amigável firmado em 01-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 20-12-08, 14-07-11 e 26-10-11.

Acompanha: Expediente: TC-007259/026/09.

Não houve julgamento. Em face da discussão havida, o processo foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator.

TC-020978/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Instronic Instrumentos de Testes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para manutenção do sistema de medição e faturamento de energia elétrica da CESP, instalado nas UHE'S de Ilha Solteira, Jupiá, Três Irmãos, Porto Primavera e Paraibuna.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-017822/026/11

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal municipal Dos Moraes MRT455, com 9,00km de extensão, no Município de Miracatu.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-06-10. Valor - R\$5.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame,



34ª S.O. 2ª C.

com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008922/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio França (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para execução de obras de fechamento e revitalização do entorno do balneário – Fase II, localizado no Parque das Águas, na Avenida Professor Lucas Nogueira Garcez, s/nº.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-11. Valor - R\$3.640.767,50.

TC-012081/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para construção do Centro Turístico, Cultural e Esportivo da zona noroeste – 2ª etapa – Sambódromo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-11-11. Valor - R\$4.492.974,79.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que as respectivas prestações de contas serão analisadas em autos próprios, decidiu julgar regulares os termos de convênio em exame.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010426/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação Faculdade de Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de Saúde no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 30-06-10, 20-12-10, 21-12-10, 28-02-11, 28-06-11 e 30-06-11.



34ª S.O. 2ª C.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Carla Regina Baptista de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014341/026/12.
TC-021450/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade de Medicina.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$194.356.122,45.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035863/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n°s 06 e 07 de 2010 e 01, 02, 03 e 04 de 2011, e legais os atos determinativos das respectivas despesas (TC-010426/026/09), bem como regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009 (TC-021450/026/10), nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, dando quitação aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria de Estado da Saúde encaminhar a este Tribunal o Termo de Permissão de Uso do Imóvel.

Determinou, por fim, por força do expediente TC-014341/026/12, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-021056/026/05

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Paulo Sérgio Mendonça Cruz - Chefe de Gabinete, João Abukater Neto - Diretor Técnico e Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Engepassos Construtora Ltda., objetivando serviços de terraplenagem, edificação de 112 unidades habitacionais e um centro de apoio ao condomínio, drenagem condominial, fechamento e urbanismo, redes condominiais de água/esgoto, rede de



34ª S.O. 2ª C.

abastecimento de água, redes coletores de esgoto e estação elevatória de esgoto – empreendimento cruzeiro “G”.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-10, que julgou irregulares os termos de nº0384/07, nº0762/07, nº1088/07, nº1127/07 e nº0091/08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os termos aditivos TAP 0148/07, TAPR 0384/07, TAP 0762/07, TAP 1088/07 e TAVP 1127/2007, bem como cancelar a penalidade de multa imposta aos recorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013689/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 67 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Lupércio “H”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-03-12. Valor - R\$4.439.726,86.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado em 01-03-12.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-004493/026/09



34ª S.O. 2ª C.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Rhomicrom Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de sulfato de cobre para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-08. Valor – R\$1.895.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Eletrônico) e o Contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-005335/026/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão magnético ou de tecnologia similar, para utilização pelos funcionários da Fundação CASA – SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o terceiro termo de aditamento nº 125/09, de 09-12-11, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-009275/026/10



34ª S.O. 2ª C.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio CONCREMAT - PLANAL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Recuperação das Estradas Vicinais do Estado – Pró-Vicinais – 4ª Etapa, compreendendo o Lote 12, sob jurisdição da Divisão Regional de Presidente Prudente – DR-12.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-08-11 e 14-10-11.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º e o 4º termos aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000460/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Responsável: Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-05-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$418.221,52.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, dando quitação ao Responsável, recomendando, no entanto, a adoção de providências para eliminar a falha apontada pela Fiscalização, com o alerta de que eventual reincidência poderá ensejar aplicação de multa



34ª S.O. 2ª C.

pecuniária, nos termos do inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001475/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção (limpeza e higienização) das Unidades de Saúde, Programas de Saúde da Família e demais Departamentos gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-09-11. Valor – R\$1.934.225,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000266/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres da E. M. Professor Newton Marques.

Responsável: Luiz César Perucio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-08-10.

Exercício: 2009.



34ª S.O. 2ª C.

Valor: R\$18.826,07.

Advogados: Luis Eduardo Tanus, David Gilberto Moreno Júnior e Carlos César Pinheiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-002007/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Angatuba.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$659.676,36.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente a recursos repassados no exercício de 2010, quitando os Responsáveis, com recomendação aos interessados.

TC-032447/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidades Beneficiárias: Associação para a Democratização e Acesso a Sociedade da Informação/Coletivo Digital – Valor R\$267.276,12. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE – Valor R\$200.000,00. Instituto pelo Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte – Valor R\$513.499,98.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$980.776,10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o



34ª S.O. 2ª C.

artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Relator, referentes ao exercício de 2006, quitando os Responsáveis.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000808/014/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Piquete.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência para Saúde e Educação - GASE(OSCIP).

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-04-10 e 13-04-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$182.314,66.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos, Ricardo Correa e outros.

TC-000231/014/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Piquete.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência para Saúde e Educação – GASE (OSCIP).

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-04-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$259.513,29.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente determinação para a cessação de novos repasses até que a beneficiária recolha, aos cofres públicos, os valores impugnados, devidamente corrigidos.

Decidiu, ainda, em razão do consignado no voto do Relator, juntado aos autos, aplicar ao Sr. Otacílio Rodrigues da Silva, então Prefeito, pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's em cada um



34ª S.O. 2ª C.

dos dois processos em apreço, em razão da omissão na cobrança da devida prestação de contas e da emissão do parecer conclusivo em desacordo com o previsto nas Instruções desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-003019/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Holambra.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Marcos de Souza.

Acompanha: TC-003019/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002566/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Marcelo Gomes Franco Grillo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do processo.

TC-002566/026/10

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Igor Tamasauskas, Marcelo Gomes Franco Grillo e outros.

Acompanham: TC-002566/126/10 e Expedientes: TC-000310/013/10 e TC-001109/013/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Gomes Franco Grillo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com determinação de reinclusão na próxima sessão da Segunda Câmara.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002757/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de São Vicente.

Exercício: 2010.



34ª S.O. 2ª C.

Prefeito: Tércio Augusto Garcia Júnior.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Acompanham: TC-002757/126/10 e Expedientes: TC-002653/003/10, TC-007060/026/10, TC-009142/026/10, TC-009143/026/10, TC-019041/026/10, TC-023790/026/10, TC-023791/026/10, TC-027749/026/10, TC-037173/026/10, TC-043876/026/10, TC-005001/026/11, TC-007514/026/11, TC-010135/026/11, TC-015503/026/11, TC-019924/026/11, TC-024194/026/11, TC-027465/026/11, TC-031012/026/11, TC-035631/026/11, TC-005183/026/12, TC-008269/026/12 e TC-021948/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; a formação de autos próprios para exame dos contratos n°s 007 e 009/10 celebrados com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente; e o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das contas em pauta, devendo, antes, ser encaminhada cópia da decisão ao subscritor das petições iniciais constantes dos expedientes citados, protocolados pelo Ministério Público, bem como cópia de fls. 155/157 do expediente TC-7514/026/11 ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, nos termos expostos no referido voto.

TC-002908/026/10

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Celso Bueno.

Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002908/126/10 e Expediente: TC-000328/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2010.



34ª S.O. 2ª C.

Determinou, outrossim, a análise, em autos apartados, da matéria referente aos pagamentos efetuados a maior, tratada no item “Subsídios dos Agentes Políticos.”

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, que a Fiscalização verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas, bem como o arquivamento do Expediente TC-328/014/10, que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002723/026/10

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Advogados: Lair Dias Zanguetin e Lucas Luppi Faléco.

Acompanham: TC-002723/126/10 e Expedientes: TC-000499/004/11, TC-000238/004/11, TC-000356/004/11, TC-000357/004/11, TC-000748/004/11, TC-000812/004/11, TC-000874/004/11, TC-000892/004/11, TC-000958/004/10, TC-012913/026/11, TC-030347/026/11, TC-033984/026/11, TC-001015/004/11, TC-001068/004/11, TC-036862/026/11, TC-037823/026/11 e TC-000894/004/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pompeia, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame do procedimento licitatório e ajustes decorrentes da Tomada de Preços nº 08/2010 e do Pregão nº 06/2010.

TC-001737/001/07

Recorrentes: Ricardo Jorge e Nelson Pereira de Sousa – Ex-Diretores da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS – Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS e Franzo Engenharia e Planejamento Ltda., objetivando a



34ª S.O. 2ª C.

execução do “Projeto Água Limpa”, com a implantação do sistema de tratamento de esgotos no Município de Ipaussu – São Paulo.

Responsáveis: Nelson Pereira de Souza (Diretor Presidente) e Ricardo Jorge (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002505/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Objeto: Implantação e operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo domiciliar e resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde), varrição de vias públicas, limpeza e pintura de guias, limpeza de feiras livres, locação de equipamentos, operação de aterro e fornecimento de equipe padrão naquele Município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-11-07 e 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-007235/026/04, TC-015430/026/04 e Expedientes: TC-017990/026/04, TC-040413/026/07 TC-013559/026/09 e TC-001595/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



34ª S.O. 2ª C.

Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001664/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Contratada: EZC – Serviços de Construções, Redes e Instalações de Gás Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental “João Rissardi” no Bairro da Água Comprida, nesse Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$2.337.825,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 25-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001039/007/08

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Desportiva Parahyba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Esportes e Lazer).

Objeto: Promover o incentivo ao desenvolvimento e prática de esportes e lazer, como instrumento de inserção social em áreas de maior vulnerabilidade, como intercâmbio cultural, promovendo a ética, a paz e a cidadania, contribuindo para a formação biopsicossocial do cidadão.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-04-08. Valor - R\$897.836,98. Termo de Aditamento de 25-04-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000545/007/12.



34ª S.O. 2ª C.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001360/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota, com comodato de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor - R\$13.702.986,00.

TC-030927/026/11 - Expediente

Representante: Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., por seu representante legal Marcelo de Oliveira Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 424/11, realizado pelo Executivo Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento de combustível com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota, com comodato de equipamentos.

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e o Termo de contrato em exame (TC-1360/007/11), bem como improcedente a Representação (TC-30927/026/11), com recomendação.

TC-037728/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária dos Moradores do Parque Mikail II.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-07-10.



34ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2008.

Valor: R\$38.880,00.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos no montante de R\$ 25.161,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais), com a consequente quitação dos responsáveis nesse valor, e irregular a aplicação de R\$ 13.719,00 (treze mil, setecentos e dezenove reais), condenando a entidade beneficiária à pena de devolução da importância, com os acréscimos de lei, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-038773/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Espaço Solidário Associação Assistencial.

Responsável: Lúcia Helena Couto e Roberta de Oliveira (Secretárias de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.876.679,54.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a recursos repassados no exercício de 2010, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

TC-002416/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Entidade Beneficiária: Rotary Club de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 19-01-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$357.000,00.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Adilson Gallo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



34ª S.O. 2ª C.

Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a transferência dos recursos, ao longo do exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao 'Rotary Club de Pitangueiras', bem como a correspondente prestação de contas, aplicando-se multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Sr. Waldir de Felício, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009370/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidades Beneficiárias: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-06-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$78.593,28.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu rejeitar a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 78.593,28 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) transferidos em 2007 pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, condenando a entidade sindical à devolução dos recursos ao erário e suspendendo-a de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Sr. José Auricchio Junior, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-800071/388/07 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ribeirão Branco, para tratar da matéria relativa a despesas efetuadas sem procedimento licitatório, no exercício de 2007.

Responsável: José Hailton de Camargo (Prefeito à época).



34ª S.O. 2ª C.

Advogados: Renato Jensen Rossi, Antonio Celso Polifemi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os ajustes em exame, realizados sem licitação, e ilegais as despesas deles decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002897/026/10

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogados: Fabio Rocha Homem de Melo, Rodolfo Brockhof, Alcione Aparecida de Moura Calderaro e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

Acompanham: TC-002897/126/10 e Expedientes: TCs-000702/014/10, 000703/014/10, 000778/014/10, 000874/014/10, 000875/014/10, 000061/014/11, 029612/026/11, 029613/026/11, 029614/026/11, 030533/026/11, 030534/026/11, 038415/026/11, 038416/026/11, 003768/026/12 e TC-009129/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, exercício de 2010, com recomendações ao Executivo, que serão transmitidas pela Unidade Regional, mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002648/026/10

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-10 a 03-01-10) e (11-01-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Período: (04-01-10 a 10-01-10).

Advogados: Maristela Brandão Vilela Guimarães, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002648/126/10 e Expedientes: TCs-006648/026/10, 006649/026/10, 007457/026/10, 007458/026/10, 009723/026/10, 009724/026/10, 009725/026/10, 012559/026/10, 012560/026/10, 012561/026/10, 012562/026/10, 014171/026/10, 014241/026/10, 014342/026/10, 014343/026/10, 022438/026/10, 023294/026/10, 023295/026/10, 023296/026/10, 023297/026/10, 026653/026/10,



34ª S.O. 2ª C.

026654/026/10, 026655/026/10, 026656/026/10, 031135/026/10,
031136/026/10, 031137/026/10, 031138/026/10, 037124/026/10,
037809/026/10, 041219/026/10 e 004344/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando, de início, que, nos termos do item 08 da Nota Técnica SDG nº 57/09, já foram autuados autos apartados para exame de eventuais irregularidades relativas à remuneração dos agentes políticos (TC-028323/026/11), decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarulhos, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pelos próximos trabalhos de campo.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados autônomos para análise das matérias discriminadas no referido voto.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002761/026/10 foi apregoada a presença dos Senhores Marcelo Palavéri, advogado, e Vitor Lippi, Prefeito de Sorocaba, que haviam requerido sustentação oral. Constatadas as presenças de Suas Senhorias passou-se ao julgamento do processo.

TC-002761/026/10

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Vitor Lippi.

Períodos: (01-01-10 a 10-01-10), (25-01-10 a 19-04-10), (26-04-10 a 08-10-10), (16-10-10 a 14-11-10) e (21-11-10 a 24-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro.

Períodos: (11-01-10 a 24-01-10), (09-10-10 a 15-10-10), (15-11-10 a 20-11-10) e (25-12-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Mario Marte Marinho Junior.

Período: (20-04-10 a 25-04-10).

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Benedito Martins, e outros.

Acompanham: TC-002761/126/10 e Expedientes: TC-001649/009/10, TC-035673/026/10, TC-000418/009/11, TC-000855/009/11, TC-001273/009/11, TC-001274/009/11, TC-001282/009/11, TC-001832/009/11, TC-001833/009/11, TC-001834/009/11, TC-002062/009/11 e TC-000003/009/12.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, e ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito de Sorocaba, que produziram



34ª S.O. 2ª C.

sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

As defesas orais produzidas constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002962/026/10

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanha: TC-002962/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, exercício de 2010, com recomendações à Origem, constantes do corpo do mencionado voto, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção;

Consignou, por fim, que eventual desacerto na revisão dos subsídios dos agentes políticos (item B.5.2) deverá ser objeto de análise em autos apartados.

TC-002006/005/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios - José Amauri Lenzoni - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão a ser afastada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.



34ª S.O. 2ª C.

TC-000851/006/08

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Cravinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, no exercício de 2007.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a negativa de registro dos atos de contratação temporária e multa de 100 UFESP's cominada ao Sr. José Carlos Carrascosa dos Santos. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-12.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Raquel Roncolato Riva, Gabriela Borges Morando e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não caracterizada omissão, rejeitou-os.

TC-001107/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Célio Ferretti – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, no exercício de 2008.

Responsável: Célio Ferretti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-10, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado de Motoristas e Técnica de Ensino Médio - CRAS, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando-se, com efeito, o registro dos atos de contratação temporária dos motoristas e da técnica de ensino médio.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002561/007/07



34ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Regional Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-07. Valor – R\$3.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-09.

Advogados: Adriano José Borges Silva, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

TC-034231/026/07

Representante: Ipsylon Comunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pelo Executivo Municipal de Taubaté, objetivando a prestação de serviços de propaganda e publicidade. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-09.

Advogados: Adriano José Borges Silva, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-2561/007/07), e ilegais as despesas decorrentes, bem como procedente a Representação (TC-34231/026/07), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento do termo aditivo de retratificação de 30-11-07 (fl. 1117), que depende de manifestação específica dos órgãos técnicos e de instrução do Tribunal, à Unidade Regional competente para instrução e, após, à Assessoria Técnico-Jurídica para sua manifestação, com retorno ao Gabinete da Relatora, para análise conclusiva cabível.

Decidiu, por fim, diante da infração aos preceitos constitucionais e legais mencionados no voto da Relatora, com fundamento no artigo 104, II,



34ª S.O. 2ª C.

da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pereira Peixoto, responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do instrumento contratual, pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário, foi fixado em 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001522/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução da EMEIEF do Jardim São Pedro, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-06. Valor – R\$13.071.019,55. Termos de Aditamento firmados em 28-12-06, 25-07-07, 25-09-07 e 12-12-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-07-07, 23-08-07, 24-03-09 e 21-05-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Ricardo Ribas da Costa Berloff e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar a cada um dos Responsáveis, Srs. Rubens Furlan (Prefeito Municipal), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto da Relatora, pena de multa, que,



34ª S.O. 2ª C.

à vista do valor das despesas efetuadas e sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-044074/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT, consistente na prestação de serviços por intermédio de Sistema Integrado e Informatizado composto de equipamentos de monitoramento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, preparação dos respectivos Autos de Infração de Trânsito – AITs, para a devida validação pela autoridade de trânsito, fornecimento e instalação de um sistema informatizado de armazenamento e consulta das imagens e de dados de forma a atender ao especificado no Termo de Referência, assim como o fornecimento de dados estatísticos e contagem volumétrica, referente às vias do Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$2.148.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021262/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Sr. Junji Abe, Prefeito Municipal, por



34ª S.O. 2ª C.

infração aos dispositivos legais mencionadas no voto da Relatora, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas para ciência do ilustre Membro da Promotoria do Patrimônio Público e Social de Mogi das Cruzes, em face da solicitação feita no Expediente TC-21262/026/12, que acompanha os autos.

TC-001462/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à limpeza pública do Município de Sertãozinho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-04. Valor – R\$1.595.247,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável pela ratificação do ato e assinatura do ajuste, ex-Prefeito Municipal e ordenador da despesa, Sr. José Alberto Gimenez, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.



34ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-001288/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Centro de Lazer Nova Aurora.

Responsável: Antonio Mario de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-09-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$110.000,00.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do repasse ao terceiro setor, em exame, condenando o Centro de Lazer Nova Aurora à devolução da importância de R\$ 61.915,63, devidamente atualizada até o efetivo recolhimento ao erário municipal, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, bem como expedindo recomendações à Prefeitura Municipal de Botucatu nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Executivo, com cópia da decisão, para ciência e providências pertinentes ao ressarcimento do erário, assim como encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-001001/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva.

Responsável: João Camillo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$10.800,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor, efetuado no exercício de 2011, em



34ª S.O. 2ª C.

decorrência de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva, quitando o responsável.

TC-000912/026/09

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-000912/126/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2009, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações e alerta ao atual Presidente da Câmara, nos termos constantes do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001113/026/09

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marcio Nazareno Ferreira Mattos.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha: TC-001113/126/09.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002413/026/11

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto da Rocha.

Acompanha: TC-002413/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto da Relatora, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



34ª S.O. 2ª C.

TC-002556/026/11

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Agnaldo Yamamoto Pedrão.

Acompanha: TC-002556/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, exercício de 2011, com ressalva da questão apontada no item assinalado no voto da Relatora, juntado aos autos, e recomendação.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva concretização das providências regularizadoras anunciadas pela Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002415/026/10

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sueli Jorge Navarro.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002415/126/10 e Expedientes: TCs-000629/001/10, 010638/026/11, 013502/026/11, 031853/026/11 e 035990/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, exercício de 2010, determinando a instrução complementar, em autos próprios, das matérias discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como a abertura de autos apartados para tratar dos assuntos relacionados no mencionado voto.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-13502/026/11, o encaminhamento de cópia da decisão ao seu subscritor.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002607/026/10

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.



34ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2010.

Prefeito: Moacir Aparecido Beneti.

Advogados: Fábio Martins Ramos e Claudinei Aparecido Mosca.

Acompanham: TC-002607/126/10 e Expedientes: TC-001183/004/11, TC-001204/004/11, TC-000064/026/12 e TC-003730/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2010, com recomendações à Prefeitura e determinações à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, a abertura de apartado, que deverá ser instruído com os expedientes TC-64/026/12 e TC-1183/004/11 e com cópia de folhas do processo, para os fins elencados no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como a instrução complementar, em processos específicos, de convites (fls. 70/71), consoante destacado no referido voto.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-3730/026/12, o encaminhamento a seu subscritor de cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002729/026/10

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Advogados: Tácito Alexandre de Carvalho e Silva.

Acompanham: TC-002729/126/10 e Expedientes: TC-000529/005/11 e TC-001412/005/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2010.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002813/026/10

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Roberto Minchillo.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo José Botelho Viana e outros.



34ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-002813/126/10 e Expedientes: TC-020586/026/11, TC-028991/026/11, TC-023439/026/12 e TC-026415/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2010, com ressalvas e recomendações, constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, que serão transmitidas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

Determinou, ainda, a instrução complementar, em autos próprios e em processos específicos, das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao Expediente TC-026415/026/12, o encaminhamento, a seu Subscritor, de cópia da decisão.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000069/003/06

Recorrente: Elcio Fiori de Godoy – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Responsável: Elcio Fiori de Godoy (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-07-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 50 UFESP's.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001325/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Encotel Construções e Locações Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e terraplenagem.



34ª S.O. 2ª C.

Responsável: José Amauri Lenconi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-10, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Eduardo Zanutto Bielsa.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001995/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Máxima Comunicação Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação e marketing.

Responsáveis: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época) e Orestes Camargo Neves (Secretário de Governo e Comunicação Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-09, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044491/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa e Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra, objetivando a prestação de serviços de apresentação da S.R.C.E.S. Camisa Alvinegra, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).



34ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044482/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Tradição, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044483/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Acadêmicos de Santa Cruz, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044484/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Estação Primeira de Valença, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).



34ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044486/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Última Hora, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044487/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Império Dourado, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044488/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Unidos do Beira Mar, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).



34ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044489/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Imperatriz da Ilha, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044490/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.B.E.S. Acadêmicos de São Vicente, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Thiago Alves de Lima Rodrigues, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044504/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. União Independente São Vicente, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).



34ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e descumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório e, no mérito, negou provimento aos Recursos, mantendo-se inalterada a respeitável Sentença recorrida.

TC-038933/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF José Carlos Buzinaro, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-10, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da mencionada Lei, ficando a beneficiária, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos, conforme previsto nos artigos 36 e 103 da referida Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Ericson da Silva, Líria Cely Nakamura Ishikawa e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação à devolução do valor recebido unicamente a parcela referente à prestação de serviços contábeis, mantida, no mais, a respeitável Sentença recorrida.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000357/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de



34ª S.O. 2ª C.

obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

TC-000358/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000359/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de



34ª S.O. 2ª C.

obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000360/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000361/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.



34ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se o Ministério Público de Contas deseja ciência de algum dos processos julgados hoje. O Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse em item da pauta para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale